



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

PROCESSO Nº 2714/2024		PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: SPE Monte Real Real Incorporação e Empreendimentos Ltda		CNPJ: 51.054.640/0001-15		
Endereço: Avenida José Batista Filho, nº 2.857, Loja		Bairro: Francisco Lucas		
Município: Nova Serrana	UF: Minas Gerais	CEP: 35.524.298		
Telefone: (37) 3226-9150	E-mail: engenharia.omegaconsultoria@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Loteamento Bairro Monte Real		Área Total (m ²): 341.361,00		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 106.602 livro 2 ficha 1		Município/UF: Nova Serrana-MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.				
4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de regularização	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	44.207,72	m ²		
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	515	un		
Relocação de reserva legal/área verde	3.746,31	m ²		
Licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS	34,13,61	ha		
5. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de regularização	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca	44.207,72	m ²	497986	7800133
Corte de árvores isoladas nativas vivas com destoca.	515	un		
Relocação de reserva legal/área verde	3.746,31	m ²		
Licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS	34,13,61	ha		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (m ²)		
Parcelamento de solo	Loteamento do solo urbano.	341.361,00		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (m ²)	
Cerrado	Cerradão	-	26.573,17	
Cerrado	Floresta estacional semidecidual	Médio	17.634,55	
	Antropizada com árvores isoladas	-	138.719,74	
PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha	Lenha nativa	145,3287	m ³	
	Madeira nativa	464,7510		
	Total	610,0797		



1. HISTÓRICO

Data do protocolo do FCE: 19/03/2014

Data de emissão do FOB e envio ao empreendedor: 20/03/2024

Data de formalização do processo: 02/04/2024.

Data de envio do ofício de IC nº 86/2024: 16/04/2024.

Data de solicitação de prorrogação de prazo para apresentar as informações solicitadas no ofício nº 86/2024: 12/05/2024

Data de envio do ofício nº 140/2024 concedendo o pedido de prorrogação de prazo para apresentar as informações complementares solicitadas através do ofício nº 86/2024: 13/05/2024.

Data da vistoria: 25/06/2024.

Data de recebimento das informações solicitadas no ofício de IC nº 86/2024: 01/07/2024.

2. OBJETIVO

O objeto do presente parecer é analisar a solicitação do caso em tela dentro do polígono de 34,13,61 ha, conforme requerimento apresentado, onde solicita intervenção ambiental para uso alternativo do solo, através de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 44.207,72 m², corte de 515 árvores isoladas nativas vivas com destoca em uma área de 138.719,74, relocação de área verde de 3.746,31 m² e ainda o licenciamento ambiental simplificada modalidade RAS com objetivo de implantar um loteamento predominantemente residencial.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel denominado Bairro Monte Real neste Município possui atualmente uma área total de 341.361,00m². Trata-se de um imóvel com relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como latossolo amarelo distrófico de textura fina com cobertura vegetal nativa e área de pastagem antropizada com árvores esparsas. O imóvel está localizado dentro do domínio do Bioma Cerrado de acordo com os limites do mapa IBGE de 2019, bem como, no mapa do IBGE anexo a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, conforme consulta feita no IDE Sisema.

3.2 CAR - Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

3.3 Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

3.4 Número do documento: AV-1-106.602, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana.

3.5 3.5 Modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel de mesma titularidade

() Compensada em imóvel de outra titularidade

3.6 Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal/área verde: Fragmento único.

4. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento para regularização ambiental, o pleito refere-se ao imóvel com área total de 34,13,61 ha conforme acima exposto, onde requer o licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS, autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 44.207,72 m², relocação de área verde 3.746,31 m² e corte de 515 árvores isoladas nativas vivas com destoca inseridas em uma área de 138.719,74 m² para uso alternativo do solo, apresentando como justificativa a implantação de loteamento predominantemente residencial, cujo projeto urbanístico foi aprovado tecnicamente pelo setor de engenharia do Município em 18/12/2023 e ratificado através do Decreto Municipal nº 123 de 22/12/2023. Foi apresentado o RAS – relatório ambiental simplificado e projeto de arborização elaborados pela engenheira ambiental Cecilha Campos e Silva, CREA-MG: 144.401/D, o PIA – projeto de intervenção ambiental, projeto técnico de compensação florestal e Estudo de Fauna elaborados pelo Engenheiro Florestal Gustavo de Oliveira Mendonça, CREA-BA: 50.470/D, levantamento topográfico elaborado pelo



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

Técnico em Agrimensura Thiago Araújo de Souza, CFTA 08588518651, plano técnico de relocação de área verde elaborado pela Engenheira Ambiental Marisa Maria de Oliveira, CREA-MG: 221.430/D, e levantamento topográfico da área de compensação elaborado pelo engenheiro ambiental Reinaldo Rodrigues Nascente, CREA-MG: 185.305/D, conforme previsto na Resolução Conjunta SMAMA/CODEMA 02/2020 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021 alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.162/2022.

Taxa de Análise Processual Municipal (Licenciamento Ambiental): R\$1.519,68

Data do recolhimento: 25/03/2024.

Taxa de Análise Processual Municipal (Intervenção Ambiental): R\$1.255,12

Data do recolhimento: 25/03/2024.

Taxa florestal estadual referente a lenha nativa: R\$1.074,21

Data do recolhimento: 25/03/2024

Taxa florestal estadual referente a madeira nativa: R\$22.942,52

Data do recolhimento: 25/03/2024

Taxa de Análise Processual Municipal (relocação de área verde): R\$598,88

Data do recolhimento: 27/06/2024.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Notadamente em relação a área pleiteada de 341.361,00 m², observa-se o seguinte:

- Vulnerabilidade natural: Baixa (predominante) e muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa na totalidade da área pleiteada;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversidades: Não há.
- Unidade de conservação: Não há;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há;
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: baixo;
- Integridade ponderada da flora: Muito baixa (predominante), baixa, média e alta;
- Integridade da fauna: Baixa;
- Intervenção ambiental irregular após 22/07/2008: Não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Ainda não há nenhuma atividade instalada no local, porém conforme descrito acima a presente regularização é para implantação de loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, listada na DN COPAM 217/2017 código E-04-01-4, critério locacional resultante 1, sendo assim licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS

-Atividades desenvolvidas: Não há.

Atividades licenciadas: Não há, conforme mencionado.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS RAS

Número do documento: Não há.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 25 de junho de 2024 foi realizada a vistoria de campo quando ficou constatado que parte da propriedade se encontra com cobertura vegetal nativa de fisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e parte com pastagem antropizada com árvores isoladas. Conforme já exposto, possui relevo plano ou suave ondulado (predominante) e ondulado, solo classificado como latossolo amarelo distrófico de textura fina



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

conferindo ao local um potencial muito baixo de erodibilidade.

Características físicas:

Topografia: Plana ou suave ondulado (predominante) e ondulado

Solo: Latossolo amarelo distrófico de textura fina.

Hidrografia: No imóvel existe uma nascente que forma um curso d'água sem denominação, sendo o mesmo afluente do Córrego Pachola, Córrego da Limeira e Córrego Pau Lavrado, Bacia Estadual do Rio Pará SF2, Bacia Federal do Rio São Francisco.

Características biológicas:

Cobertura vegetal: Cerradão, floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e pastagem antropizada com árvores isoladas.

Fauna: Quanto a fauna, de acordo com o estudo por meios secundários foi observado a presença de invertebrados, anfíbios como sapos, rãs, perercas, reptéis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta mas predominando passeriformes como sanhaço e tico tico e mamíferos como mico estrela, quati e tatú.

4.4 Alternativa locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1. Do Licenciamento Ambiental Simplificado modalidade RAS – relatório ambiental simplificado:

O empreendimento denominado Bairro Monte Real se propõe a atuar no ramo de parcelamento do solo urbano residencial, exercendo suas atividades no município de Nova Serrana-MG, apresentando enquadramento na modalidade Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) com Relatório Ambiental Simplificado (RAS). A área do parcelamento justifica a adoção do licenciamento ambiental simplificado, com apresentação de RAS, haja vista que, requer parcelamento de 34,13,61 ha para fins residenciais, enquadramento como classe 2 e critério locacional 01 devido a solicitação de intervenção ambiental vinculada.

Ademais, trata-se de imóvel urbano, situado em perímetro urbano, localizado próximo ao Bairro Monte Verde e aos Condomínios Parque das Águas e Reserva do Vale, registrado na matrícula nº 106.602, conforme registro de imóveis da Comarca de Nova Serrana-MG.

O projeto urbanístico foi aprovado tecnicamente pelo setor de engenharia do Município em 18/12/2023 e ratificado através do Decreto Municipal nº 123 de 22/12/2023.

Ao analisar as imagens de satélite disponíveis no Google Earth que não foi verificada a existência de intervenção ambiental em data posterior a 22/07/2008. De acordo com os estudos apresentados no processo, assim como nos mapas planialtimétricos e registros de imóveis apenas aos autos, avaliando área de reserva legal no empreendimento constante na matrícula do imóvel, com o parcelamento requerido e sobreposição do projeto urbanístico, foi verificado que a mesma se encontra localizada fora da área de parcelamento. O parcelamento no todo respeita o limite de afastamento de 50 metros da nascente e 30 metros do curso d'água, conforme preceitua a alínea "a" Inciso I e inciso IV do Artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 e alínea "a" Inciso I e inciso IV do Artigo 9º da Lei Estadual 20.922/2013.

Segue abaixo o quadro de distribuição das áreas, conforme projeto urbanístico aprovado:

Denominação	Área (m ²)
Área das vias	66.423,86
Área institucional	13.184,13
Área dos Lotes	126.857,22
Área verde	117.597,14
Número de lotes	516
Número de Quadras	19

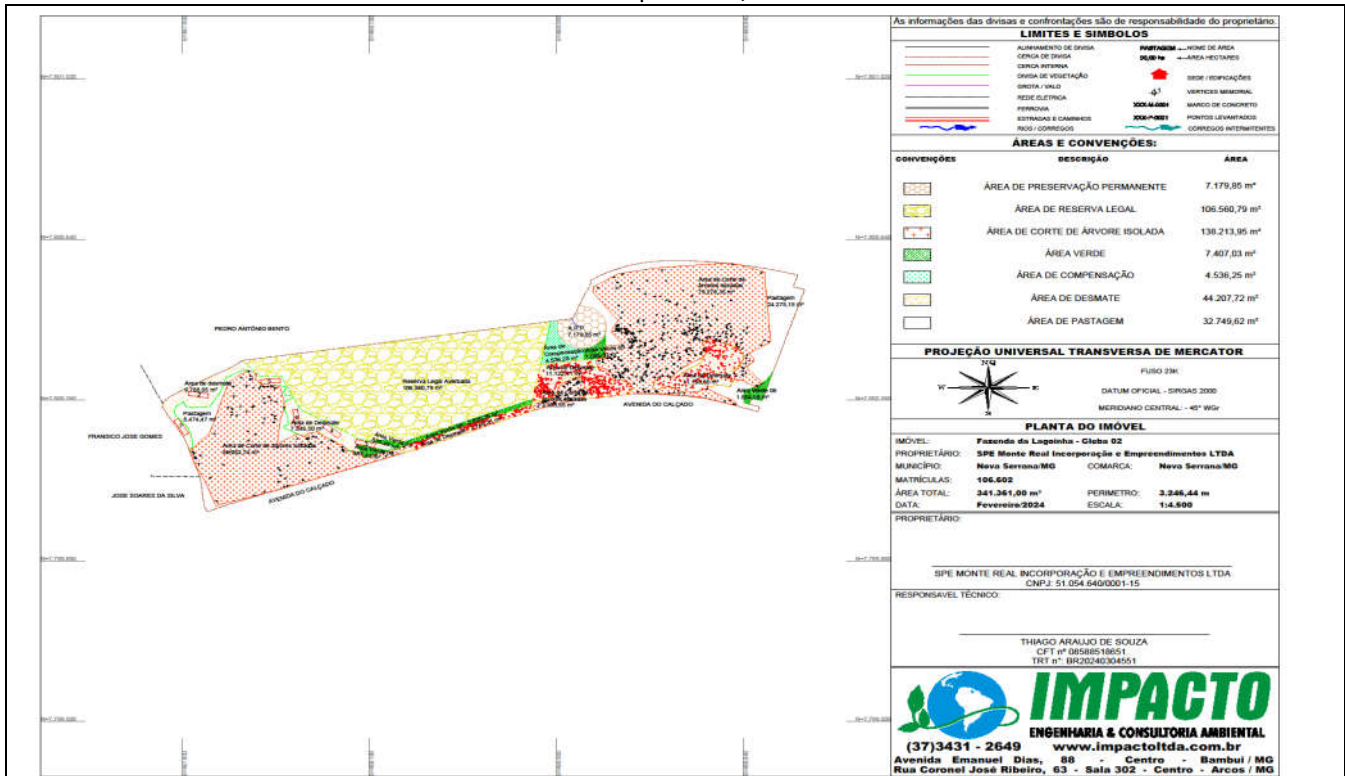


Imagem 1: Levantamento topográfico do empreendimento



Imagem 2: Imagem de satélite do empreendimento



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

O projeto de arborização propõe a utilização de 12 espécies que serão plantadas na parte residencial do empreendimento na divisa dos lotes, totalizando 532 exemplares, não sendo informado a altura das mesmas, mas deverá ser com altura mínima de 1,20 m, conforme exigência do inciso I artigo 5º da DN CODEMA 02/2020, sendo indicado no projeto espécies de ipê rosa, ipê mirim, quaresmeira, resedá, dentre outras, sendo informado ainda, que o período entre o plantio e de manutenção com tratamentos culturais será de 24 meses.

Como principais impactos inerentes à atividade de parcelamento do solo, tem-se a supressão de vegetação, consumo de água, geração de efluentes sanitários, geração de resíduos sólidos, formação de processos erosivos (drenagem, terraplenagem), geração de ruídos e emissões atmosféricas, consumo de energia e impacto sobre a fauna.

O abastecimento de água será fornecido pela COPASA, sendo previsto de acordo com o RAS um consumo médio de 200 m³/dia.

Os efluentes sanitários a serem gerados no empreendimento serão de natureza doméstica que serão lançados na rede da concessionária pública com previsão de geração média de 412,80 m³/dia.

Com relação a geração de resíduos sólidos foi informado que durante a implantação do empreendimento haverá a geração de resíduos de classe II A e classe II B, com previsão de geração de 450 kg/mês, sendo informado que a destinação será em aterro, porém sem informar o local.

Consta apresentado no processo sistema de drenagem pluvial do parcelamento que será composto por bocas de lobo, sarjetas e galerias pluviais.

Quanto a geração de ruídos e vibrações, foi informado que as máquinas pesadas irão trabalhar apenas no período comercial como o entorno não está totalmente povoado não causará impactos significativos para serem considerados.

Quanto emissões atmosféricas apesar de não ter sido informado sobre o mesmo, as mesmas ocorrerão na fase de implantação e serão provenientes da movimentação de máquinas e equipamentos para realização das obras de terraplenagem e terraplenagem. Para mitigar a emissão de material particulado, deverá ser realizada a aspersão do solo exposto.

A energia elétrica será fornecida pela CEMIG.

Com relação à fauna foram observados os prováveis impactos e medidas mitigadoras, conforme a seguir:

- **Perda de habitat para a fauna silvestre na ADA**

Devido à supressão de vegetação e corte de árvores isoladas, espera-se ainda que pequena, uma modificação das comunidades de fauna na ADA pelo empreendimento em virtude da perda de habitat. A transformação da vegetação nativa em ambientes com habitações humanas tende a reduzir a heterogeneidade de micro-habitat, a produtividade primária e toda cadeia ecológica associada, limitando o uso desse espaço pelos animais nativos.

Espera-se que uma parcela dos indivíduos da ADA seja absorvida pelas comunidades do entorno, enquanto o restante encontra dificuldades de estabelecimento inerentes à competição por recursos com indivíduos da espécie e de outras espécies. O aumento de competição intra e interespecífica nas reservas poderá promover um novo equilíbrio populacional, provavelmente, associado a mortalidade de alguns indivíduos, grupos que não incluem nenhuma espécie ameaçada de extinção, bem como se espera que com a execução do projeto de arborização o efeito da supressão da vegetação sobre a perda de habitats na ADA possa ser suavizado.

Dessa forma, existe um rol extenso de possibilidades para a arborização das vias e paisagismo. Assim, é condicionado neste parecer a execução de projeto de arborização, no qual deverá ser contemplado em seu plantio árvores isoladas ou remanescentes de vegetação nativa da ADA, na região de arborização das calçadas, jardins e área comum.

A diversificação das espécies de árvores nativas utilizadas é um fator chave para a preservação da fauna, pois diversifica os micro-habitat e possibilita o fornecimento de recursos alimentares (néctar, flores, frutos) em diferentes estações, além de diferentes sítios para abrigo e reprodução. A inclusão de árvores endêmicas, ameaçadas de extinção e protegidas por lei é outra ação favorável à conservação.

- **Invasão de espécies sinantrópicas causando desequilíbrio ecológico**

Na maioria das vezes, a ocupação humana favorece a proliferação de animais sinantrópicos, ou seja, aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, dentre algumas espécies exóticas. Isso ocorre em consequência da criação de ambientes periurbanos



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

com proliferação de resíduos domésticos e de abrigos nas construções humanas.

A proliferação de espécies exóticas pode ocasionar desequilíbrios ecológicos diversos, tais como: competição com animais silvestres, proliferação de predadores como cobras, disseminação de doenças, predação de sementes, dentre outros. Além disso, a proliferação de espécies sinantrópicas pode ocasionar a inserção desses animais em ciclos epidemiológicos que ocorrem naturalmente no meio silvestre, amplificando a proliferação de zoonoses, tais como leishmaniose, raiva e leptospirose.

Para mitigação desse impacto deve ser feito o controle dessas populações sinantrópicas, especialmente a partir do controle dos resíduos orgânicos e destinação adequada dos resíduos urbanos, distribuição para os moradores de cartilha ambiental contendo informações sobre a biodiversidade local, atitudes ecológicas e formas de evitar a proliferação de animais sinantrópicos e prevenção de zoonoses, avaliados resultados das medidas propostas através de auto monitoramento.

- **Aumento de pressão cinegética sobre a fauna silvestre, tanto por moradores como por animais domésticos, o**

Incremento da densidade humana, na maioria das vezes, repercute negativamente sobre a fauna silvestre, sendo a pressão cinegética um fator a ser considerado, seja executada diretamente pelo homem ou por animais domésticos. A introdução de espécies exóticas é uma das principais causas de extinção de espécies nativas.

As mitigações desse impacto seriam restringir o acesso de pessoas e animais domésticos nas APPs, realizar programa de cadastramento, vacinação e castração dos animais domésticos para controle populacional, criar e distribuir para os moradores cartilha ambiental contendo informações sobre a biodiversidade local, atitudes ecológicas e ambientalmente responsáveis e avaliação dos resultados das medidas propostas através de auto monitoramento.

- **Aumento do risco de atropelamentos de fauna silvestre**

A mortalidade de fauna por atropelamentos compromete várias populações de animais silvestres e com o aumento no trânsito de máquinas este impacto tem a possibilidade de ocorrer.

As mitigações desses impactos seriam inserir sinalização de advertência e redutores de velocidade em pontos críticos, criar e distribuir para os moradores cartilha ambiental contendo informações sobre a biodiversidade local, atitudes ecológicas e ambientalmente responsáveis, e avaliar os resultados das medidas propostas através de auto monitoramento.

Foram citados como impactos positivos no meio socioeconômico a geração de empregos, de tributos e de renda.

5.2 Da intervenção ambiental

Foi solicitado concomitantemente ao licenciamento ambiental a intervenção ambiental para a supressão de cobertura vegetal com destoca em uma área total de 44.207,72 m², sendo 26.573,17 m² de fisionomia de cerradão e 17.634,55 m² de fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração de acordo com o inventário florestal apreenado e conforme verificado na vistoria de campo, estando o empreendimento localizado no bioma cerrado de acordo como o mapa de biomas IBGE 2019 e ainda de acordo com o maba IBGE de 2006 anexo a Lei Federal 11.428/2006, conforme consulta feita no IDE Sisema. Foi solicitado ainda o corte de 515 árvores isoladas com destoca em uma área de 138.719,74 m² sendo identificadas várias espécies comuns como mijantá, jacarandá do cerrado, mamica de porca, dentre outras e ainda 14 exemplares de ipê amarelo, sendo as mesmas imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo proposto nos estudos ambientais a compensação máxima, ou seja, o plantio de 05 indivíduos da mesma espécie por exemplar suprimido, totalizando 70 indivíduos, conforme previsto nos mesmos dispositivos legais acima mencionados, a serem plantadas no imóvel ao lado denominado Bairro Monte Verde. Ainda na área de corte de árvores isoladas foi solicitado o corte de 02 exemplares de pequiizeiros, também declarados imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 10.883/1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo apresentada a proposta máxima de compensação, ou seja, o plantio de 10 indivíduos da mesma espécie totalizando 20 indivíduos, conforme previsto nos dispositivos legais acima mencionados a serem plantadas no próprio empreendimento. Com relação as demais espécies comuns localizadas na área de árvores isoladas a compensação será de acordo com previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, ou seja, a doação de 2.477 mudas ao Município para arborização urbana, com altura mínima de 1,20 m conforme previsto no inciso I artigo 5º do mesmo dispositivo legal. Com relação a área de cerradão com



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

26.573,17 m² foram identificados exemplares de capitão do campo, mijantá, dentre outros e ainda 03 exemplares de ipê amarelo, declarados imunes de corte, sendo proposto a compensação máxima, ou seja, o plantio de 5 mudas da mesma espécie por indivíduo suprimido, totalizando 15 exemplares, conforme previsto Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, a serem plantados no imóvel ao lado denominado Bairro Monte Verde. De acordo com o inventário florestal apresentado ainda será necessário suprimir 17.634,55 m² de vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a mesma protegida pela Lei Federal 11.428/2006 e a análise da mesma deverá observar o previsto no dispositivo federal ora mencionado e ainda o previsto no Decreto Estadual 47.749/2019 por ser mais restritivo, sendo demarcadas 06 parcelas de 400,00 m² cada, sendo identificados exemplares de canela, folha miúda, pindaíba vermelha, açoita cavalo, pau d'óleo, dentre outras e ainda foi estimado a existência de 7,34 exemplares de ipê amarelo, declarado como imune de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo apresentado a proposta do compensação no quantitativo máximo, ou seja, o plantio de 05 indivíduos por espécie suprimida, totalizando 40 mudas a serem plantadas no imóvel ao lado do empreendimento denominado Monte Verde, de acordo com o previsto no dispositivo legal estadual acima mencionado. O intervalo de confiança total é de 90% com erro de amostragem admissível de 10% e probabilidade de acerto de 90%, com DAP médio de 12,38 cm, altura média 06 metros, sendo assim estágio médio de regeneração, conforme Resolução CONAMA 392/2007, com estimativa média de 1.433 árvores por hectare o que significa a supressão estimada de 2.522 árvores. Por se tratar de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e ainda por se tratar de imóvel inserido no perímetro urbano após 22/12/2006, deverá ser mantido e preservado no imóvel 50% da área coberta por vegetação nativa, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Federal 11.428/2006 e artigo 56 do Decreto Estadual 47.749/2019, o que no presente caso representa 69.165,18 m², tendo em vista que a área total da matrícula coberta por vegetação nativa de fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração é de 138.330,35 m², conforme consulta feita no IDE Sisema. Considerando que da área total coberta por vegetação nativa acima mencionada, 119.798,47 m² é remanescente da área de reserva legal, conforme AV-1.106.602, cuja área total era de 42,50,00 ha que foi averbada na matrícula 24.118 pelo IEF na data de 03/11/2003, a área a ficar preservada dentro do imóvel, ou seja, os 50% cento que corresponde a 69.165,18 m² poderão ficar sobrepostos na área de reserva legal, conforme previsto no artigo 57 do Decreto Estadual 47.749/2019. A compensação pela supressão de vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração para fins de loteamento deverá ser feita na forma descrita no artigo 48 do Decreto Estadual 47.749/2019, ou seja, na proporção de 02 vezes a área ser suprimida nas modalidades descritas no artigo 49 e 54 do mesmo Decreto. No caso em tela foi apresentada a proposta de compensação na forma descrita no inciso I do artigo 49 do Decreto acima citado, ou seja, a destinação de área para compensação, ou seja, área já preservada localizada fora de unidade de conservação pendente de regularização fundiária, localizada no mesmo município, atendendo assim o artigo 54 do Decreto acima mencionado, sendo a área de propriedade de terceiros, sendo apresentada carta de anuência dos proprietários. A área de compensação é de 35.269,10 m² o que corresponde a 02 vezes a área a ser suprimida, localizada no imóvel denominado Morro do Chapéu, registrado na matrícula 107.843 com área total de 88,97,21 ha que possui 33,03,50 ha de reserva legal do próprio imóvel e ainda de outros imóveis, conforme declarado no CAR MG-3145208-EA624BF2BB844036B8A59580561CF662. A área de compensação está localizada fora da área de reserva legal, com fisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração, com grau de similiaridade segundo o índice de Jaccard 0,54 ou 54% entre o fragmento a ser suprimido e a área de compensação, onde quanto mais perto de 01 maior é o grau de similaridade e quanto mais perto de 0 menor é o grau de similaridade.

A área de APP do empreendimento corresponde ao afastamento de 50 metros da nascente e 30 metros do curso d'água, conforme preceitua a alínea "a" Inciso I e inciso IV do Artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012 e alínea "a" Inciso I e inciso IV do Artigo 9º da Lei Estadual 20.922/2013, estando a mesma preservada e desprovida de cercamento.

Foi apresentado o estudo da fauna silvestre por meios secundários, onde o mesmo indicou a presença de invertebrados, anfíbios como sapos, rãs, pererecas, répteis como lagartos e cobras, aves como urubu de cabeça preta, mas predominando passeriformes como sanhaço e tico tico e mamíferos como mico estrela, quati e tatu.

5.3 Da relocação de área verde

Foi apresentado ainda solicitação de relocação parcial de área verde/reserva legal 3.746,31 m² dentro do próprio imóvel. A reserva legal original do imóvel é de 42,50,00 há e foi averbada pelo IEF 03/11/2023 na matrícula 24.118. Após desmembramentos da matrícula 24.118, a reserva ficou localizada em 02 matrículas, sendo 119.798,47 m² na matrícula 106.602 que é a do



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

empreendimento em tela e 305.201,53 na matrícula 106.601. A justificativa apresentada é a abertura da via pública para interligar os dois lados do empreendimento, sendo portanto utilidade pública e por se tratar de relocação parcial dentro do próprio imóvel, contígua a área verde já existente, com a mesma fisionomia da área original e ainda um acréscimo de área, haja vista que a área receptora apresentada para relocação é de 4.536,25 m², havendo assim um acréscimo de 789,94 m², a solicitação preenche os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 27 da Lei Estadual 20.922/2013 e artigo 30 da Lei Municipal 2.474/2017.

5.3.1- Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras e compensatórias:

- Impactos no ato da intervenção:

- Exposição do solo ficando o mesmo sujeito aos agentes erosivos, podendo haver carreamento de partículas.
- Ruído de máquinas que poderá promover o afastamento de fauna e contaminação de solo com óleos e graxas e lançamento de poluentes na atmosfera devido à queima de combustível;
- Destruição de ninhos, alimentos e abrigos da fauna;

5.3.2 - Impactos com a alteração do uso do solo:

- Redução da biodiversidade do local em face da supressão da vegetação e dos organismos que estão associados;
- Redução de abrigo e de alimentação da fauna onde irá ocorrer a supressão de vegetação, bem como afastamento da mesma em decorrência da redução de abrigo;
- Aumento do escoamento superficial por águas pluviais;

5.3.3 - Medidas mitigadoras no ato da intervenção:

- Manter o solo exposto no mínimo de tempo possível;
- Manter as máquinas sempre bem reguladas e fazer manutenção em locais apropriados com coleta de resíduos de origem das manutenções;
- Evitar o uso de fogo como método de limpeza de área e manutenção na área de espécies atrativas à fauna; Fazer curva de nível e terraceamento para evitar o escoamento superficial e processo erosivos, bem como promover a descompactação do solo;
- Construir barraginhas (bacias de contenção) nos locais de canalização de enxurradas;

5.3.4 - Rendimento lenhoso.

- Deverá ser recolhida a taxa florestal referente a lenha e madeira nativa;
- Deverá ser recolhida a reposição florestal referente a lenha e madeira nativa;
- Deverá ser dado destino ao rendimento lenhoso, cuja regularização deverá ser feita junto ao Órgão Ambiental Estadual.

5.3.5 - Medidas mitigadoras após intervenção:

- Realizar o plantio de brachiária ou gramíneas para evitar erosão e carreamento de terra.

5.3.6 - Condicionantes:

Conforme anexo I deste parecer.

5.3.7 - Medida compensatórias após a intervenção

Conforme anexo II deste parecer.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico no processo nº 002714/2024 o qual versa sobre pedido de intervenção ambiental para uso alternativo do solo, através de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 44.207,72 m², corte de 515 árvores isoladas nativas vivas com destoca em uma área de 138.719,74, relocação de área verde de 3.746,31 m² e ainda o licenciamento ambiental simplificada modalidade RAS com objetivo de implantar um loteamento predominantemente residencial.
2. O presente processo foi formalizado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, tendo sido instruído com a documentação comprobatória necessária, conforme preconiza o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.474/2017.
3. Portanto, verifica-se que a documentação apresentada está em conformidade com os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.
4. Salienta-se que, consta nos autos do processo o laudo de vistoria técnica com o devido parecer técnico, conforme determina o artigo 23 da Lei Municipal nº 2.474/2017.



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

5. Assim, o presente parecer apenas verifica questões relativas à legalidade, sendo seu teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente. Assim, mister seja feita análise nos ditames do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, Lei Estadual 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, da Deliberação Normativa do COPAM nº 236/2019 e a Lei Municipal 2.474/2017 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Nova Serrana e Lei Municipal nº 3.044/2022, que dispõe sobre a delimitação da área de APP em locais consolidados no perímetro urbano de Nova Serrana.
6. Consoante caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988 todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
7. Visando assegurar a fruição desse direito, o constituinte determinou ao Poder Público, dentre outras obrigações, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (art. 225, §1º, III da CF/88). Diante ao exposto, passo à análise jurídica e considerações.

II – Análise Jurídica

1. O artigo 29 da Lei Municipal nº 2.474/2017, que considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, equivalente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade.
2. Ainda, conforme a Lei Municipal 2.474/2017, em seu artigo 30, podemos verificar que a relocação de área verde poderá ser deferida e algumas hipóteses.
3. Por meio do Código Florestal, fica vedado a possibilidade de alterar a área de Reserva Legal de lugar.
4. Em suma, o art. 18 do Código Florestal determina que *“A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento”*.
5. Entretanto, a legislação de alguns estados possibilita a correção e permite alterar de lugar a área da Reserva Legal já averbada, desde que mediante aprovação do órgão ambiental.
6. Segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, que *“dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade do Estado”*, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal mediante aprovação do órgão ambiental competente.
7. Como regra, a nova área de Reserva Legal deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental estabelecidos em regulamento.
8. Do mesmo modo, a alteração da localização da Reserva Legal também poderá ser realizada para fora do imóvel que continha a reserva de origem em caso de utilidade pública, de interesse social, e se a área originalmente demarcada estiver sem vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.
9. Pois bem. Conforme descrito na análise técnica, haverá ganho ambiental, haja vista que a área receptora está devidamente preservada com vegetação nativa.
10. Quanto a supressão, foi solicitado o corte de 515 árvores isoladas com destoca em uma área de 138.719,74 m², sendo identificadas várias espécies comuns como mijantá, jacarandá do cerrado, mamica de porca, dentre outras e ainda 14 exemplares de ipê amarelo, sendo as mesmas imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo proposto nos estudos ambientais a compensação máxima, ou seja, o plantio de 05 indivíduos da mesma espécie por exemplar suprimido, totalizando 70 indivíduos, conforme previsto nos mesmos dispositivos legais acima mencionados, a serem plantadas no imóvel ao lado denominado Bairro Monte Verde.
11. Ainda na área de corte de árvores isoladas foi solicitado o corte de 02 exemplares de pequizeiros, também declarados imunes de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 10.883/1992 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo apresentada a proposta máxima de compensação, ou seja, o plantio de 10 indivíduos da mesma espécie totalizando 20 indivíduos, conforme previsto nos dispositivos legais acima mencionados a serem plantadas no próprio empreendimento.
12. Com relação as demais espécies comuns localizadas na área de árvores isoladas a compensação será de acordo com previsto nas alíneas “a” e “b” do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, ou seja, a doação de 2.477 mudas ao Município para arborização urbana, com altura mínima de 1,20 m conforme previsto no inciso I artigo 5º do mesmo dispositivo legal. Com relação a área de cerradão com 26.573,17 m² foram identificados exemplares de capitão do campo, mijantá, dentre



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

- outros e ainda 03 exemplares de ipê amarelo, declarados imunes de corte, sendo proposto a compensação máxima, ou seja, o plantio de 5 mudas da mesma espécie por indivíduo suprimido, totalizando 15 exemplares, conforme previsto Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, a serem plantados no imóvel ao lado denominado Bairro Monte Verde.
13. De acordo com o inventário florestal apresentado ainda será necessário suprimir 17.634,55 m² de vegetação de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, sendo a mesma protegida pela Lei Federal 11.428/2006 e a análise da mesma deverá observar o previsto no dispositivo federal ora mencionado e ainda o previsto no Decreto Estadual 47.749/2019 por ser mais restritivo, sendo demarcadas 06 parcelas de 400,00 m² cada, sendo identificados exemplares de canela, folha miúda, pindaíba vermelha, açoita cavalo, pau d'óleo, dentre outras e ainda foi estimado a existência de 7,34 exemplares de ipê amarelo, declarado como imune de corte, salvo nas exceções previstas na Lei Estadual 9.743/1988 alterada pela Lei Estadual 20.308/2012, sendo apresentado a proposta do compensação no quantitativo máximo, ou seja, o plantio de 05 indivíduos por espécie suprimida, totalizando 40 mudas a serem plantadas no imóvel ao lado do empreendimento denominado Monte Verde, de acordo com o previsto no dispositivo legal estadual acima mencionado.
 14. Primeiramente, ressalta-se novamente a Lei Estadual nº 20.308/2012 que altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o pequi (Caryocar brasiliense), e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo.
 15. Quanto as intervenções ambientais listadas no artigo 20 da Lei Municipal 2.474/2017, essas possuem como base legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, em conformidade com a Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e a Lei Estadual Nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.
 16. Conforme a Lei Estadual 20.308/2012, a supressão de Pequi e dos Ipês- Amarelos serão admitidas em alguns casos. Vejamos abaixo:

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pouso, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequi, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequi poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:

a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;

b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;

c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.

§ 3º Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento)



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.

§ 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequiheiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.

§ 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”. (nr).

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufems (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

§ 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.

§ 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”. (nr)

17. Desta forma, o caso em tela se enquadra nas exceções acima transcritas, visto se tratar de loteamento (interesse social).
18. Com relação as espécies comuns, não vislumbramos qualquer impedimento para que se regularize a intervenção realizada.
19. No caso do empreendimento Bairro Monte Real, o pedido de licenciamento ambiental simplificado (RAS) e a intervenção ambiental estão em conformidade com os princípios constitucionais de proteção ambiental. A exigência de compensações e medidas mitigadoras para a supressão de vegetação e corte de árvores demonstra a observância ao princípio da prevenção e ao princípio do poluidor-pagador, ambos essenciais para a manutenção do equilíbrio ambiental.
20. A Lei da Mata Atlântica protege os remanescentes de vegetação nativa desse bioma. No caso em análise, o empreendimento inclui a supressão de vegetação nativa e a compensação por meio de plantio de espécies da mesma região. A legislação exige que qualquer intervenção em áreas de Mata Atlântica seja acompanhada de medidas compensatórias que assegurem a reposição da cobertura vegetal, respeitando a biodiversidade local.
21. O cumprimento das disposições da Lei nº 11.428/2006 é verificado pela apresentação de um plano de compensação florestal, que inclui o plantio de espécies nativas da Mata Atlântica, como o ipê amarelo e o pequiheiro. A proposta de



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

compensação atende aos requisitos legais e contribui para a manutenção dos serviços ecossistêmicos.

22. A relocação proposta de 3.74631 m² de área verde dentro do próprio imóvel está em conformidade com o artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que permite a relocação parcial de áreas de reserva legal para fins de utilidade pública, desde que a área relocada mantenha as mesmas características da área original e acrescente valor ambiental.
23. A compensação ambiental proposta segue os critérios estabelecidos pela legislação estadual, incluindo a doação de mudas para a arborização urbana e o plantio de espécies nativas. Estas ações visam mitigar os impactos ambientais e contribuir para a conservação da biodiversidade local.
24. A análise jurídica também considera os principais impactos ambientais identificados no parecer técnico e as medidas mitigadoras propostas:
 - a) Supressão de Vegetação e Corte de Árvores: A supressão de 44.20772 m² de vegetação nativa e o corte de 515 árvores isoladas são impactos significativos que requerem medidas compensatórias robustas. A compensação proposta inclui o plantio de novas árvores em quantidade superior à suprimida, o que está em conformidade com as leis federais e estaduais.
 - b) Relocação de Área Verde: A relocação de 3.74631 m² de área verde dentro do próprio imóvel deve ser realizada de forma a garantir a continuidade ecológica e a manutenção das funções ambientais da área original.
 - c) Projetos de Arborização e Compensação Florestal: O projeto de arborização deve ser executado em até 24 meses, garantindo a recuperação da cobertura vegetal e a criação de novos habitats para a fauna local.
 - d) Medidas de Mitigação e Monitoramento: As medidas de mitigação incluem o controle da erosão, o manejo adequado dos resíduos sólidos, e a mitigação dos impactos sobre a fauna local. O monitoramento contínuo das áreas compensadas é essencial para assegurar o sucesso das medidas de recuperação ambiental.

III - Conclusão

1. Ante o exposto, esta Procuradoria diante dos dispositivos legais acima mencionados, em concordância com o Parecer Técnico, entende que o requerimento da intervenção requerida se enquadra nas exceções previstas nas legislações ambientais, devendo ser autorizada pelo CODEMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), nos termos dos artigos supramencionados.
2. Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido de licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS, condicionado ao cumprimento de todas as medidas compensatórias e mitigadoras estabelecidas. O atendimento a essas condições é imprescindível para garantir que o empreendimento seja sustentável e respeite a legislação ambiental vigente, contribuindo para a proteção e preservação do meio ambiente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

PAULA FRANCIELI CAVION – OAB MG 172.041

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, manifestam-se pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido formulado pelo requerente, ou seja, licenciamento ambiental simplificado modalidade RAS código E-04-01-4 com área total de 34,13,61 ha, supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo de 44.207,72 m², corte de 515 árvores isoladas nativas vivas com destoca e a relocação de 3.746,31 m² no próprio imóvel no Loteamento Bairro Monte Real neste município, para fins de parcelamento de solo urbano para uso predominantemente residencial, condicionado ao cumprimento das condicionantes e das medidas compensatórias constantes nos anexos I e II deste parecer.

8. CONDICIONANTES

Anexo I

Condicionantes da Licença Ambiental Simplificada Modalidade RAS



Prefeitura Municipal de Nova Serra
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Execução do projeto de arborização, apresentando relatório fotográfico.	24 (vinte e quatro) meses
02	Apresentar termo de recebimento do empreendimento emitido pelo Município.	120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras.
03	Apresentar termo de recebimento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitido pela COPASA.	120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras.
04	Apresentar termo de recebimento da rede de energia elétrica emitido pela CEMIG.	120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras.
05	Apresentar o PGRS (programa de gerenciamento de resíduos sólidos) do empreendimento.	120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da LAS RAS
06	Apresentar o PGRCC (programa de gerenciamento) de resíduos da construção civil.	120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da LAS RAS
07	Apresentar contrato firmado com empresa devidamente licenciada responsável pelo transporte e destinação dos resíduos Sólidos classe II informado no item 5.3 do RAS .	60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da LAS RAS
08	Apresentar o TCCF – termo de compromisso de compensação florestal e condicionantes registrado no cartório de títulos e documentos.	Imediato, previamente a emissão da LAS RAS
09	Apresentar a DMR – declaração de movimento de resíduo emitida pelo sistema MTR-MG referente a destinação dos resíduos classe I.	Semestralmente

9. Medidas compensatórias

Anexo II
Medidas compensatórias do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da medida compensatória	Prazo*
01	Executar o cercamento da área de APP nos parâmetros da DN CODEMA 05/2020, apresentando comprovação da execução por meio de relatório técnico fotográfico.	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento do DAIA.
02	Constuir barraginhas (bacias de contenção de águas pluviais) e curvas de níveis na área de intervenção ambiental e plantio de brachiária para evitar erosão e carreamento de terra para a APP, apresentando comprovação da execução por meio de relatório técnico fotográfico.	90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do DAIA.
03	Realizar o plantio de 05 mudas de ipê amarelo por exemplar suprimido, ou seja, de 125 mudas, conforme parágrafo 1º do Artigo 2º da Lei Estadual 9.743/1988 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012 no empreendimento ao lado denominado Monte Verde.	12 meses, contados a partir do recebimento do DAIA.
04	Apresentar relatório fotográfico anual do monitoramento do desenvolvimento das mudas de ipê amarelo plantadas.	Durante 05 anos.
05	Realizar o plantio de 10 mudas de pequi por exemplar suprimido, ou seja, 20 mudas conforme 1º do Artigo 2º da Lei Estadual 10.883/1992 alterado pela Lei Estadual 20.308/2012 no próprio empreendimento, apresentando relatório fotográfico comprovando a execução do plantio.	12 meses, contados a partir do recebimento do DAIA.
06	Apresentar relatório fotográfico anual do monitoramento do desenvolvimento das mudas de pequi plantadas.	Durante 05 anos.
07	Apresentar comprovante de pagamento da taxa estadual de reposição florestal.	Imediato, previamente a emissão do DAIA.



Prefeitura Municipal de Nova Serrana
CNPJ/MF: 18.291.385/0001-59
SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Lei Municipal 2.474/2017.

08	Doar ao Município de Nova Serrana 2.477 mudas para arborização urbana, conforme previsto nas alíneas "a" e "b" do artigo 21 da DN CODEMA 02/2020, com tamanho mínimo de 1,20 m de altura, conforme inciso I do artigo 5º do mesmo dispositivo legal.	180 dias, contados a partir do recebimento do DAIA.	
09	Apresentar o termo de compromisso de averbação/relocação de área averbado no cartório de registro de imóveis.	90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do DAIA.	
10	Apresentar o termo de servidão ambiental perpétua referente a área de preservação de 50% da vegetação nativa existente no imóvel onde será instalado o empreendimento averbado no cartório de registro de imóveis.	90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do DAIA.	
11	Apresentar o termo de servidão ambiental perpétua referente a área de compensação 2x1 da área a ser desmatada de floresta estacional semidecidual averbado no cartório de registro de imóveis.	90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento do DAIA.	
INSTÂNCIA DECISÓRIA			
<input checked="" type="checkbox"/> CODEMA <input type="checkbox"/> SEMAS			
RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE TÉCNICA			
Nome: Ricardo de Faria Lobato MASP: 27.222		Nome: Christiane Sílvia Gomes MASP: 29.865	
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE JURÍDICA			
Nome: Paula Francielli Cavion MASP: 29.826			
Data: 02/07/2024.			